CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprimam-se os arts. 2º e 26; e acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 29-1.** Ficam preservadas as concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa outorgadas até a data de publicação desta Medida Provisória, observado o disposto no art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

"**Art. 29-2.** Ficam sem efeito a extinção das concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa e os atos de sanção, bloqueio e interdição praticados em face de seus titulares com fundamento na redação original desta Medida Provisória, restabelecidas as concessões, permissões e autorizações pelo prazo remanescente, acrescido do período em que a exploração tenha permanecido interrompida."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estende aos Estados e ao Distrito Federal o regime nela previsto e determina a extinção, no prazo de trinta dias, das concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa (art. 2º). Impõe, ainda, aos entes federados o dever de adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento (art. 26). A presente

LexEdit
CD267528921800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267528921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

emenda suprime esses dispositivos, preserva as outorgas estaduais e distritais e afasta os efeitos já produzidos pela extinção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime das ADPFs nº 492 e 493 e da ADI nº 4.986, reconheceu a competência material dos Estados e do Distrito Federal para explorar serviços lotéricos, assentando que a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XX, da Constituição Federal) não lhe confere a exclusividade da exploração. Com base nesse entendimento, e no regime posteriormente disciplinado pelo art. 35-A da Lei nº 13.756, de 2018, diversos entes federados estruturaram suas loterias, realizaram procedimentos de outorga e firmaram relações jurídicas com particulares.

A extinção dessas outorgas por medida provisória federal, sem consulta aos entes, sem regime de transição e sem qualquer compensação, desconsidera atos jurídicos regularmente constituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal, afeta receitas estaduais vinculadas a políticas públicas e interfere na autonomia administrativa e financeira assegurada pelo pacto federativo (arts. 1º, 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal). Da mesma forma, a imposição genérica de obrigações de execução aos entes federados, sem previsão de cooperação ou de recursos, não se harmoniza com a autonomia que a Constituição lhes reconhece.

O art. 29-B preserva as outorgas estaduais e distritais nos exatos termos do art. 35-A da Lei nº 13.756, de 2018, sem ampliar o regime vigente: os titulares permanecem sujeitos às regras e limites já estabelecidos na legislação federal. O art. 29-C afasta os efeitos já produzidos pela redação original da Medida Provisória, que, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição, permaneceriam por ela regidos mesmo após sua conversão, e restabelece as outorgas pelo prazo remanescente, acrescido do período de interrupção.

Com a emenda, preserva-se a cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, indispensável inclusive ao enfrentamento da exploração ilegal de apostas, e respeita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD267528921800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267528921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves